



O ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA EM DECORRÊNCIA DAS POLÍTICAS LIBERAIS DE MERCADO

THE WEAKENING OF DEMOCRACY AS A RESULT OF LIBERAL MARKET POLICIES

Érico Antonio P. Santos¹

Marcos Leite Garcia²

RESUMO

A pesquisa se insere no âmbito da jurisdição constitucional. Trabalhando com o tema o enfraquecimento da democracia em decorrência das políticas liberais de mercado. Tendo como objetivo demonstrar as consequências do processo de globalização e das políticas neoliberais de mercado no Estado Democrático. Para tanto, será necessário verificar o que não deu certo no Estado Liberal, bem como o impacto da política neoliberal na Sociedade moderna. Demonstrando-se, por fim, que o aumento da desigualdade social, a crise ambiental, os problemas de imigração e a desconstitucionalização dos direitos são fatos oriundos de uma política neoliberal que corrói as estruturas do Estado Democrático. A metodologia utilizada será a do método indutivo, com revisão bibliográfica, histórica e de documentos.

Palavras-chaves: Constitucionalismo; Democracia; Estado Liberal; Globalização.

ABSTRACT

The research falls within the scope of constitutional jurisdiction. Working with the theme of the weakening of democracy as a result of liberal market policies. Aiming to demonstrate the consequences of the globalization process and neoliberal market policies in the Democratic State. Therefore, it will be necessary to verify what did not work in the Liberal State, as well as the impact of neoliberal policy on modern society. Finally, demonstrating that the increase in social inequality, the environmental crisis, immigration problems and the deconstitutionalization of rights are facts arising from a neoliberal policy that corrodes the structures of the

¹ Mestrando em Direito no PPGD da Universidade de Passo Fundo. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia - CNPQ. Advogado. E-mail: 182374@upf.br

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-SC. Também professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo-RS (Brasil). E-mail: mleitegarcia@terra.com.br



Democratic State. The methodology used will be the inductive method, with bibliographical, historical and document review.

Keywords: Constitutionalism; Democracy; Liberal State; Globalization.

1. INTRODUÇÃO

O advento do Estado Liberal fez surgir uma nova e complexa estrutura social. O antigo sistema econômico feudal e absolutista dá lugar a uma política econômica erguida sob as promessas de um governo liberal, estruturado pelos princípios da *liberdade, igualdade e fraternidade* (SANTOS, 2011, p. 13).

Concomitantemente, ao surgimento desse Estado moderno, observa-se o fenômeno da globalização. E, não obstante, a discussão polêmica sobre o seu surgimento, o fato é que o fenômeno se torna um dos principais responsáveis pela transformação da sociedade contemporânea.

Identifica-se que, aquela sociedade estruturada por uma base econômica familiar migrou para uma economia de mercado, inicialmente para um mercado regulado e protegido e, posteriormente, a um mercado global e livre (BOBBIO, 2018, p. 59).

Contudo, a globalização, em especial no que concerne a política econômica de mercado transformou sobremaneira o Estado Democrático. De modo que as diretrizes políticas dos Estados saem do âmbito interno dos governos e passam a serem ditadas por esses novos atores sociais.

Para Moraes (2010, p. 14) o surgimento de novos atores, representados por empresas multinacionais e transnacionais, organizações nacionais e internacionais resultou no enfraquecimento dos regimes democráticos.

É diante desse cenário, de preterição do poder econômico sobre as garantias do Estado Democrático que se verifica a mitigação dos direitos fundamentais, a desconstitucionalização dos direitos sociais, e, conseqüentemente o enfraquecimento do exercício da democracia.



Malgrado seja um tema bastante discutido nos mais variados espaços, o debate sobre a democracia está cada vez mais em voga e atual, haja vista a crescente onda de fatos sociais que se observa nos diversos Estados Democráticos.

É nesta esteira, portanto, que se desenvolve a presente pesquisa. Recortando os novos conflitos sociais que emanam da sociedade e verificando observar o cenário atual da relação, Estado – mercado – cidadão e quais as consequências desses fatos sociais para o Estado Democrático e para a sociedade contemporânea.

2. A MITIGAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DIANTE DA POLÍTICA LIBERAL ECONÔMICA

Outrossim, salvo uma análise mais aprofundada, pode-se dizer que Soberania do Estado-moderno se tornou uma mera composição formal orgânica prevista pela Constituição.

Tal argumento extrai o seu fundamento diante dos inúmeros temas legislativos que ingressam no ordenamento jurídico dos Estados Democráticos sob a força cogente das políticas liberais do mercado global.

O avanço tecnológico da informática e da comunicação proporcionaram o surgimento de uma sociedade cosmopolita e global, características marcantes na estrutura social do último século, uma moderna sociedade plural e impulsionada a um progressivo desapego territorial geográfico (RUIZ, 2019, p. 226).

Não há dúvidas de que a globalização proporcionou positivamente o avanço científico, tecnológico, bem como o surgimento do transfronteirismo dos povos, inclusive trazendo melhorias para a vida do indivíduo em Sociedade.

Mas, contudo, em um sentido diametralmente oposto enxerga-se também o aumento relevante da desigualdade social, o domínio do poder econômico, o crescimento da crise migratória e ambiental e da crise democrática, dentre outros, esta última objeto de pesquisa do trabalho em tela.

Para a consolidação das diretrizes políticas do mercado liberal pressupõe, conseqüentemente, o enfraquecimento das exigências constitucionais, quais sejam



o exercício dos direitos fundamentais e dos direitos humanos como instituição da democracia.

E, portanto, nesse sentido “esta exigência constitucional democrática é engolfada por duas ondas fortes, a da representação e a do mercado (ROUSSEAU, 2019, p. 16)”.

Para Chomsky (1999, p. 12), as políticas econômicas de lucros exorbitantes para um restrito grupo e as migalhas para os demais contribuem para uma significativa expansão do capital desregulado no mundo.

Segundo Chomsky (1999, p. 12), esse capital desregulado acelerou a globalização no mundo e nos países subdesenvolvidos acentuou ainda mais a diferença de classe.

A ideia de um mercado livre implica na constituição de um Estado mínimo, sem política de interferência e o resultado dessa premissa é a redução ou extinção dos direitos sociais, do direito a um meio ambiente saudável, mitigação dos direitos fundamentais, dentre outros.

Castells (2018, p. 7) asseverando sobre a crise da democracia diante da política do mercado liberal informa que:

Trata-se de colapso gradual de um modelo político de representação e governança [...]. Já faz algum tempo, seja na Espanha, nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil, na Coreia do Sul e em múltiplos países, assistimos a amplas mobilizações populares contra o atual sistema de partidos políticos e democracia parlamentar sob o lema “Não nos representam!”. Não é uma rejeição à democracia, mas à democracia liberal tal como existe em cada país, em nome da “democracia real” [...].

Esse é um cenário fértil para o crescimento do ceticismo democrático. A liberdade de mercado ilimitada provoca a destruição da cultura dos povos, retira o véu da desigualdade de classe e raça.

Com efeito, a consequência desses fenômenos pode ser visualizada na crise de representação que se agiganta a cada dia nos Estados Democráticos e o ceticismo que se instala na Sociedade.

Segundo Bobbio (2018, p. 113), o aumento da abstenção eleitoral, a inércia da sociedade civil no controle da atividade estatal e a falta de interesse na



participação política são alguns fatores que podem caracterizar o ceticismo democrático e a crise de representação.

Com efeito, a liberdade desenfreada do mercado faz renascer um novo absolutismo. Agora sem o cedro ou a coroa do rei, ou sem o traje majestático do imperador, mas sim vestido com a armadura inquebrável do poder econômico, que destrói o meio ambiente natural, que sobrepõe o individualismo ao coletivismo, que encerra as relações entre os indivíduos e extingue a liberdade do ser humano.

Nesse sentido destaca-se o pensamento de Byung-Chul (2018, p. 10-11):

O dever tem um limite: o poder não [...]. A liberdade é a antagonista da coerção [...].

O sujeito neoliberal como empreendedor de si mesmo é incapaz de se relacionar *livre de qualquer propósito* [...].

O neoliberalismo é um sistema muito eficiente – diria até inteligente – na exploração da liberdade: tudo aquilo que pertence às práticas às e formas de expressão da liberdade (como a emoção, o jogo e a comunicação) é explorado.

O povo que lutou por meio das revoluções e conseguiu derrubar o absolutismo dos “soberanos” e a tirania do clero assume atualmente, um espólio de dívidas contraídas pelo Estado Liberal, desde o seu surgimento.

Diante desses fatos, assevera Castells (2018, p. 15-16) que:

[...] Enquanto as elites triunfantes da globalização se proclamam cidadãos do mundo, amplos setores sociais se entrincheiram nos espaços culturais nos quais se reconhecem e no quais seu valor depende de sua comunidade, e não de sua conta bancária [...]. À beira do precipício, os governos com nosso dinheiro, salvaram o capitalismo [...].

Com efeito, pode-se concluir, qual Estado Liberal? Estado Liberal para quem? Nas mais diversas crises econômicas assiste-se os Estados intitulados “liberais” salvando as grandes empresas e investidores.

Foi assim com o colapso do mercado de ações, quando no governo Obama comprou 80% das ações da AIG (American International Group) a maior seguradora dos bancos no mundo (CASTELLS, 2018, p. 16).

Em um cenário mais recente pôde se observar mais um fato de solidariedade entre o Estado e o mercado. Como bem constatou-se, com a crise gerada pela pandemia da COVID-19, o assistencialismo do governo brasileiro



ocorreu em favor das grandes empresas em detrimento aos trabalhadores e aos mais pobres do país, conforme a Lei 14.042 (BRASIL, 2020).

Nesta senda, nota-se que a política do mercado liberal pautada em um Estado mínimo, é uma narrativa para tentar justificar a mitigação dos direitos sociais e fundamentais do cidadão. Contudo, não é esse o mesmo tratamento dado pelo Estados às grandes empresas, quando diante de uma crise econômica.

É necessária uma transformação, no sentido de encerrar essa ideia de cidadão-consumidor face ao Estado, bem como a deturpação feita pelo capitalismo, em que o “empregado transformou-se em empreendedor” (CHUN HAN, 2018).

Isto porque, “ao fazer do indivíduo o valor de referencia, ela rompe com as estruturas nas quais ele estava trancado e alienado, mas ela também inverte a ideia de indivíduo” (ROUSSEAU, 2019, p. 18).

A ideia de responsabilizar o indivíduo pelo seu êxito financeiro ou de taxá-lo como um fracassado, torna-se a bandeira dessas políticas impostas pelo mercado.

Ainda no mesmo pensamento, observa-se que “o capitalismo esmaga o indivíduo a partir do momento em que os mercados impõem suas leis aos políticos e aos cidadãos, chegando até o limite da caricatura” (ROUSSEAU, 2019, p. 18).

E, portanto, volta-se a baila a afirmação do início do tópico, o Estado não tem mais qualquer Soberania para assegurar as garantias fundamentais do seu cidadão.

Desta forma, o que se visualiza são países extinguindo os direitos fundamentais que atuando como mecanismo de garantia e exercício da democracia, tornam-se obstáculos de concretização das políticas do poder econômico (CHOMSKY, 1999).

Identificado alguns problemas e consequências que as políticas praticadas pelo mercado liberal produzem no regime democrático, em desdobramento lógico, faz *mister* analisar o resultado desse absolutismo do poder econômico perante a sociedade moderna.

Sem adentrar na discussão sobre o conceito de sociedade em suas mais diversas concepções sociológicas, adotar-se-á para fins de demonstração dos



problemas experimentados pela sociedade em decorrência da prevalência das diretrizes do mercado liberal, o conceito de sociedade em Luhmann (2016, p. 31; 437), anotando que:

[...] a teoria da sociedade como sistema de comunicação operativamente fechado é a abordagem teórica mais abrangente, e, ao definir o sistema jurídico como subsistema do sistema social [...] a sociedade como sistema que abarca todas as operações sociais (independentemente de como sejam concebidas) [...].

A prevalência das políticas liberais de mercado sob o sistema democrático, conforme define a Teoria dos Sistemas é resultado da colonização do sistema do direito pelos sistemas da economia e da política, de modo que o direito não consegue impedir a manipulação do seu sistema.

Outro fato que precisa ser observado são os conflitos que seguem entre o Estado, mercado e o indivíduo. Que pode ser compreendido pelo irrelevante crescimento do sistema de consumo que impulsionou o sistema capitalista.

Para Rousseau (2018), “o capitalismo, com sua mística do interesse individual, seus mecanismos de individualização dos contratos de trabalho e seu direito de propriedade, moldou indubitavelmente esse processo de individuação”.

Ademais, considerando que, “somos herdeiros das promessas da modernidade e, muito embora as promessas tenham sido auspiciosas e grandiloquentes [...] temos acumulado um espólio de dívidas” (SANTOS, 2011, p. 13).

Conclui-se, portanto, que o indivíduo moderno está pagando um preço alto por não cobrar o cumprimento dessas promessas, mas que de certo modo, a sociedade foi preparada para essa inércia.

E nesse mesmo sentido esclarece Bobbio (2018, p. 25) que:

[...] daquelas promessas não cumpridas – a sobrevivência do poder invisível, a permanência das oligarquias, a supressão dos corpos intermediários, a revanche da representação dos interesses, a participação interrompida, o cidadão não educado (ou mal-educado) -, algumas não podiam ser objetivamente cumpridas e eram desde o início ilusões [...] outras por fim acabaram por se chocar com obstáculos imprevistos [...].



Nota-se em ambos os autores que, alguns vícios do período absolutista permanecem até os dias atuais, fatores que impedem o exercício pleno da democracia, sem deixar de enfatizar ainda o processo de domínio da massa devidamente delineado pelo sistema econômico.

Liberais clássicos como Rawls, Sean e Coase desenvolveram suas teorias liberais pautada em um conceito de justiça distributiva coletiva, aduzindo que o Estado Liberal não sobrevive sem a prática do assistencialismo e da cooperação, não por acaso esses autores são criticados e nominados de utilitaristas (RAWLS, 2000; SEAN, 2000; COASE 1960).

Em contrário senso, o mercado neoliberal representado pelas multinacionais, transnacionais, Organismos Internacionais etc, veem assumindo o controle políticos dos Estados Democráticos, fazendo com que os representantes do povo legislem e executem leis que beneficie exclusivamente os seus anseios.

No caso brasileiro, pode-se citar a Lei 13.467 (BRASIL, 2017), a chamada Reforma Trabalhista que alterou diversos dispositivos de direito material e processual da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca-se ainda a Emenda Constitucional nº 103 (BRASIL, 2019), que alterou o sistema previdenciário e que, conseqüentemente prejudicou a classe trabalhadora de menores condições materiais.

Diante desse cenário caótico assevera Castells (2018, p. 14) que os:

[...] trabalhadores locais desvalorizados pela deslocalização industrial, alijados pela mudança tecnológica e desprotegidos pela desregulação trabalhista. A desigualdade social resultante entre valorizadores e desvalorizadores é a mais alta história recente [...] os ricos estão cada vez mais ricos, sobretudo no vértice da pirâmide e os pobres cada vez mais pobres [...].

Essa dinâmica desenvolvida pela política do mercado liberal, sem que haja um controle por parte dos Estados Democráticos tem sido um dos fatores mais relevante responsável pela crise da democracia, como evidencia-se pela pesquisa em tela.



Para Santos (2011, p. 14), “a questão que se impõe é: como resolvê-los quando algumas das soluções apresentadas (liberalismo, socialismo) fracassaram ou foram enfraquecidas?”.

Não obstante, à apresentação de teorias e conceitos distintos, a presente pesquisa mostrou uma singularidade entre as teorias analisadas, qual seja a necessidade de se radicalizar e revolucionar a forma quanto ao exercício da democracia.

Assim sendo, faz necessário observar essa analogia comum entre tais ensinamentos, a fim, de tentar procurar um equilíbrio que possa solucionar essa crise que assola a sociedade moderna.

3. UMA TRANSFORMAÇÃO NO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA: SOLUÇÕES SÃO POSSÍVEIS

Como observado em Rousseau (2019, p. 16), o problema atual que engolfa a democracia se apresenta em duas vertentes: o mercado e a crise de representação.

Muito embora não tenha como dissociar as duas vertentes, a presente pesquisa limitou-se em tratar especificadamente da crise na democracia causada pelas políticas liberais do mercado.

Ante de adentrar no tema, vale consignar que, o mercado global e a sociedade cosmopolita são um caminho sem volta e que os indivíduos se beneficiaram significativamente com tais fenômenos, em especial o avanço científico que revolucionou a medicina, a tecnologia, a comunicação, a forma de se educar etc.

Contudo, o que se tenta encontrar é um equilíbrio entre o capital e a democracia, um mecanismo de controle para essas políticas liberais de mercado, bem como ferramentas capazes de implementar o exercício da democracia.

Concluiu-se pelas análises que, a mitigação e a falta de efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos são os principais fatores que ocasionam o problema da ineficácia quanto ao exercício da democracia.

Nesta senda, assevera Rousseau (2019, p. 16):



[...] o que falta neste espaço é, sempre a prática dos direitos fundamentais [...]. O que falta é a experiência da liberdade de ir e vir, de falar, de escrever, de publicar, da liberdade de associação e de manifestação, do direito de greve, do direito à privacidade...Ou seja, a prática de direito é o que faz do indivíduo um sujeito político, ou, colocando de outro forma, que faz do indivíduo um cidadão [...].

O indivíduo se transforma em um cidadão no momento em que exerce os seus direitos fundamentais, que são essenciais para a caracterização de um Estado Democrático.

No mesmo sentido anota Sarlet (2018, p. 62):

A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado [...] os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático [...]. [...] entre os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de interdependência e reciprocidade [...].

Malgrado a tensão existente entre democracia e os direitos fundamentais, este último é pressuposto da democracia, portanto, tornando-se instrumento da sua efetividade.

Para Castells (2018, p. 14):

[...] A globalização da economia e da comunicação solapou e desestruturou as economias nacionais e limitou a capacidade do Estado-nação de responder em seu âmbito a problemas que são globais na origem, tais como as crises financeiras, a violação aos direitos humanos, a mudança climática [...].

Rousseau (2019, p. 58) escreve que “a criação contínua de direitos é o coração vivo da democracia”. E conclui o seu pensamento aduzindo que:

[...] O juiz constitucional que lembra ao político que ele não pode fazer tudo, que ele deve legislar sob o escrutínio e controle dos cidadãos e os constitucionalistas que se maravilham com essa proteção constitucional dos direitos fundamentais e encorajam o juiz a reconhecer com novas liberdades seriam obviamente por esta “crise da democracia” (Rousseau, 2019, p. 58).

Portanto, é por isso que as políticas liberais impostas pelo mercado tentam sufocar a fonte da democracia, aniquilando os direitos fundamentais, sociais e humanos, como verificado nos exemplos já mencionados anteriormente.

Para Chomsky (1999), o processo de globalização impõe que os Estados estejam vinculados e regulados por meio de uma legislação internacional, cujos



quais países se tornam consignatários de Tratados ou Convenções, inclusive com previsão de punição pelos Organismos Internacionais.

Chomsky (1999) observa ainda que, o que se vê são países desenvolvidos impondo as suas legislações em países menos desenvolvidos, cabendo a esses últimos aceitarem a fim de ampliar e potencializar a sua economia.

Não obstante, relevantes nomes que defendam a regulação da globalização por uma legislação universal, a ideia talvez não soe como uma das melhores soluções para o problema, pois a título de exemplo, pode-se citar, a União Europeia, “a União europeia, construída sem consulta-los depois de 1975, é o sistema institucional que melhor expressa a desnacionalização do Estado em favor de ideias de cidadania europeia e universal”. (CASTELLS, 2018, p. 47).

Os países europeus que integram a União Europeia não necessariamente concordam com a política liberal desenfreada de mercado, prova disso foi o Brexit, que, não obstante, a celeuma dos seus reais motivos, “Londres é a cidade global por antonomásia, de fato é o principal centro financeiro mundial e um dos centros de serviços avançados mais importante do planeta” (CASTELLS, 2018, p. 47).

Todavia, segundo pesquisas extraídas na eleição que decidiu a saída da Inglaterra da União Europeia a justificativa dos eleitores foi que não se sentiam representados por aquelas políticas globais e liberais de mercado, “Os britânicos decidiram por referendo deixar a Europa” (ROUSSEAU, 2019, p. 100).

Os dados da eleição também demonstraram uma divisão de opiniões na sociedade britânica. Assim, destaca Castells (2018, p. 49-50):

Opuseram-se ativamente ao Brexit os jovens, os setores profissionais e os grupos de maior instrução [...] a votação foi decidida por pessoas mais velhas [...] embora a imigração tenha sido o motivo mais palpável de recusa à integração europeia, a resistência à dependência dos fluxos globais e à cultura cosmopolita é o que subjaz como fundamento da sociedade do Brexit [...].

Alguns outros fatores decorrentes dos efeitos do processo global das políticas liberais que não podem deixar de serem citadas são a crise migratória, causada por diversos fatores como guerras, terrorismo, escassez de recursos e também a crise ambiental.



A política de aumentar os lucros a qualquer custo produz uma crise social com um impacto gigantesco na vida do cidadão em sociedade.

Outrossim, por derradeiro, é relevante destacar ainda que, a crise democrática causada pelos efeitos da política liberal de mercado tem nos últimos anos ganhado um elemento potencializador, que, muito embora, já fosse muito bem conhecido pela civilização humana, tem adquirido força nas últimas crises dos Estados Democráticos, que é o populismo.

Assim descreve Rousseau (2019, p. 181):

O populismo é uma ilusão política. No sentido etimológico da palavra, isto é, um engano [...] para fazer crer que o populismo é, finalmente, o poder alcançado por parte do povo, o que o tornaria, portanto, a verdadeira democracia [...] é um túnel que leva diretamente a um regime autoritário, bonapartista e iliberal”.

A figura do populismo sempre esteve presente na evolução da humanidade, com características pautadas no egocentrismo, elevando a figura de um determinado ser, tende a ignorar todos os mecanismos de controle que limitam o poder do Estado, assim foram com os nazistas, os stalinistas (Rousseau, 2019, p. 185). “O populismo é uma ilusão, enquanto a democracia uma experiência viva das pessoas” (ROUSSEAU, 2019, p. 185).

Verificado, portanto, os fatores que impedem o exercício da democracia, quais sejam, a falta de implementação e exercício dos direitos fundamentais e humanos, bem como a política de mitigar e extinguir tais direitos, faz necessário tentar equacionar e buscar soluções para essa relevante crise social.

E para tanto, se faz necessário responder a um questionamento: quais são as possíveis soluções para enfrentar a crise na democracia, em especial as oriundas das políticas liberais do mercado? O estudo concluiu que é possível sim, um equilíbrio, mas desde que haja uma mudança de postura por parte do cidadão.

Observando as propostas de possíveis respostas, verifica-se que uma reconciliação da sociedade com esse atual modelo, festejando tudo que já existe e aceitar essa estrutura política e jurídica já disponível, não é a solução (SANTOS, 2011, p. 14).



É necessária uma nova postura, que urge diametralmente oposta ao pensamento reconciliador. E é, portanto, a opção de submeter essa sociedade a uma crítica radical, repensar a democracia atual e romper com as fronteiras política, jurídica e cultural e, com toda essa teoria que admite viver em um sistema que não teria mais concerto (SANTOS, 2011, p. 14).

As defensorias públicas, as custas judiciárias gratuitas, as promotoras legais populares, as assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação de líderes comunitários, a advocacia popular, os juizados especiais, os movimentos sociais, são alguns exemplos de fórmulas para a verdadeira revolução democrática (SANTOS, 2011, p. 39).

A maioria dessas ações já fazem parte de alguns Estados Democráticos. Mas é necessário a mudança de comportamento do cidadão, rompendo a barreira da manipulação e da colonização que o sistema construiu.

Não basta apenas o discurso constitucional simbólico (NEVES, 2018, p. 83). Se faz necessário buscar a efetividade imediata das normas constitucionais, somente assim se consegue a instituição dos direitos fundamentais, de modo que permita todos os cidadãos usufruírem das garantias constitucionais.

No mesmo diapasão, segue a proposta feita por Rousseau (2019, p. 23), com a ideia da “*democracia contínua*”, “a democracia contínua não é um desenvolvimento da democracia representativa. Ela opera uma ruptura que se manifesta em três princípios de legitimidade.” (ROUSSEAU, 2019, p. 23).

Extraí-se, portanto, a ideia de que o exercício da democracia deve ser realizada com a garantia dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, adotando o povo como verdadeiro representante do Estado.

Rousseau (2019) assevera ainda que para a efetivação dessa proposta são necessárias mudanças no sistema da democracia representativa, citando, por exemplo, a possibilidade de Conselhos que atuem diretamente com o parlamento e que tenha força de interferir nas decisões políticas.

Para Rousseau (2019), a forma de democracia representativa, adotada como modelo na maioria dos Estados Democráticos está fadada ao fracasso já há algum tempo.



Alerta ainda Rousseau (2019) que, o cenário constituído pela corrupção, a falta de confiança nos partidos políticos, a profissionalização da política, os escândalos de todas as formas, a abstenção eleitoral, tem sido fatores responsáveis pela instalação de uma crise democrática sem precedente.

Para Bobbio (2018) ao também questionar o modelo atual da democracia representativa, sugere a democracia direta como uma possível saída.

Por óbvio, o autor trata de uma democracia direta equivalente a sociedade contemporânea, afastando-se, portanto, aquela ideia rousseauiana de democracia direta, pois conforme sustenta o autor, o próprio Rousseau tinha a clarividência de que o sistema idealizado resumiria à antiga Atenas (BOBBIO, 2018, p. 87).

Pilau Sobrinho (2019) assevera que, a existência de muitos partidos políticos e cada vez mais com o jogo de interesses entre os seus representantes, deixa transparecer que se vive em uma democracia partidária.

Outra possibilidade identificada neste ensaio, pode ocorrer por meio do novo constitucionalismo latino-americano observado, em especial, nas Constituições da Bolívia e do Equador (VICIANO, 2010).

As Constituições boliviana e equatoriana introduzem entre outros novos aspectos, a noção de multiculturalismo e interculturalidade, inovando o texto constitucional com a previsão do reconhecimento a *pachamama* e ao *sumak kawsay* (SANTAMARIA, 2011, p. 241).

Para Santamaria (2011) esse avanço no constitucionalismo latino-americano, nominado de neoconstitucionalismo transformador, é uma revolução perante o tradicional constitucionalismo europeu.

Conclui-se, portanto, que proposta feita pelo neoconstitucionalismo latino-americano, ainda que trabalhada dentro de um constitucionalismo utópico fornece meios de frear as políticas liberais de mercado, trazendo a ideia de uma vida de bem estar e proteção ao meio ambiente ao contrário do que prega o capitalismo.

Deve-se também abandonar a velha ideia de que a democracia é exercida somente no momento do voto. Ora, o voto democrático foi uma das



conquistas dos regimes democráticas, contudo, deve associa-se aos demais mecanismos do exercício da democracia.

A noção de povo deve ser equiparada a em elemento constitucional, “o povo é o referente obrigatório da democracia. melhor ou pior, ele é o referente de todos os sistemas políticos [...] (ROUSSEAU, 2019, p. 49)”.

E continua asseverando Rousseau (2019, p. 49) que:

[...] o projeto de democracia contínua convida a desconstruir essa representação e a sustentar que o “gênio da Constituição é o povo” ou, mais exatamente ainda, que “o gênio do processo constituinte é o povo” [...].
[...] o povo é uma criação artificial, muito precisamente é criado pelo direito e, mais precisamente ainda, pela Constituição [...]. O povo não é apenas uma associação de indivíduos, é uma associação política e é o gênio de uma constituição que deverá transformar uma associação primária de indivíduos em uma associação política de cidadãos [...].

A ideia de democracia contínua de Rousseau, assim como as proposições levantadas por Santos, tem algo em comum: o exercício da democracia pelo povo, com a permanente criação de direitos, com a aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais, observação dos direitos humanos, são meios de se tentar solucionar o problema da crise democrática.

Nesse interim, aduz Santos (2011, p. 125) que:

A revolução democrática da justiça [...] é uma tarefa muito exigente, tão exigente quanto esta ideia simples e afinal tão revolucionária: sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada.

E na mesma linha de pensamento assevera Rousseau (2019, p. 178):

A democracia contínua não propõe estabelecer uma sociedade sem Estado, mas o critica em sua estrutura fechada e segura de si. Critica o Estado da democracia representativa e lhe opõe a um Estado onde a institucionalização de um controle contínuo dos cidadãos sobre os agentes públicos possibilita um exercício do poder atento e respeitoso da sociedade, um Estado “onde os políticos estariam interessados pela virtude”.

Deste modo, verifica-se, portanto, que não obstante, a política liberal de mercado seja um dos motivos atuais para a crise democrática, soluções são possíveis, fazendo-se necessário somente que cada cidadão assuma a sua responsabilidade perante a sociedade e busque a efetiva revolução democrática.

CONCLUSÃO



Em síntese, verificou-se que a o surgimento do Estado Liberal associado ao fenômeno da globalização produziu uma sociedade moderna complexa, com inúmeros conflitos sociais, inclusive sendo os mais graves aqueles oriundos das promessas não cumpridas pelo Estado Liberal.

Observou-se que as políticas liberais impostas pelo mercado enfraquece o Estado Constitucional, conduzindo-o a mitigação e até mesmo extinção dos direitos fundamentais, sociais e humanos do cidadão e, portanto, em uma consequência lógica cria-se uma crise democrática.

Contudo, concluiu-se também ser possível soluções e formas para o devido enfretamento dos problemas oriundos dessa crise, destacando-se a revolução democrática de justiça e a democracia contínua, ambas devem ser exercidas mediante uma transformação radical na postura do povo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo.** Tradução de Marco Aurélio, 15ª edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2018.

BRASIL. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 09 set 21.

BRASIL. **Lei 14.042 de 19 de agosto de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14042.htm. Acesso em 9 set 21.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emenda. Acesso em: 30/09/2020.

BYUNG , Chun Han. **Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** 1ª Edição, Belo Horizonte: Editora Ayine, 2018.



CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro – RJ. Ed. Jorge Zahar Editor Ltda, edição brasileira, 2018.

COASE. **The Problem of Social Cost**, 3 J. L. & Econ. 1, 1960.

CHOMSKY, Noam. **A minoria próspera e a multidão inquieta**. Tradução Mary Grace Fighiera Perpétuo – 2ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília., 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2018.

NIKLAS, Luhmann. **O Direito da Sociedade (livro eletrônico)**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Editora Livraria, 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

RUIZ, Fernando Babi. **A Democracia Sequestrada**. Organizador José Luis Bolzan de Moraes, São Paulo – SP: Editora Tirant lo Blanch, 2019.

SANTOS. Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª edição. Cortez Editora. São Paulo, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Humanos**, 13ª ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

RAWLS, Jonh. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução Claudia Berliner. Editora Martins Fontes. São Paulo – SP, 2003.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a Democracia: proposições para uma refundação**. Tradução de Anderson Teixeira, São Leopoldo – RS: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

SEAN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras., 2000.

VICIANO, Roberto, et al. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. 1 ed. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010.